



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

**SUPRAM JEQUITINHONHA - LICENCIAMENTO**

Parecer nº 14/SEMAD/SUPRAM JEQ LICENCIAMENTO/2021

**PROCESSO Nº 1370.01.0030917/2021-02**

<b>PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO</b>			
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
Licença Ambiental Concomitante – LAC 1	12816/2011/003/2017	Sugestão pelo Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Gransena Exportação e Comércio LTDA.	<b>CNPJ:</b>	24.042.913/0008-05
<b>MUNICÍPIO:</b>	Ponto dos Volantes/MG	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>		<b>CLASSE</b>
A-02-06-2	Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento. (12000 m <sup>3</sup> /ano)		4
A-05-04-6	Pilhas de Rejeito/Estéril de Rochas ornamentais e de revestimento (2,2 ha)		

<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual – OAB 84.611	1107056-2	Assinado digitalmente
Stênio Abdanur Porfírio Franco Diretor Regional de Regularização Ambiental	1364357-2	Assinado digitalmente
Sara Michelly Cruz		



Documento assinado eletronicamente por **Stenio Abdanur Porfirio Franco, Diretor(a)**, em 18/06/2021, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Servidor**, em 18/06/2021, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Servidora**, em 18/06/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31011135** e o código CRC **EE5CA7B4**.



## **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Gransena Exportação e Comércio Ltda. inscrito no CNPJ sob n. 24.042.913/0008-05, situado na Fazenda Estrela Dalva, zona rural do município de Ponto dos Volantes/MG, por meio do Protocolo nº R162276/2019, no qual requer reconsideração/reforma da decisão que determinou o arquivamento do presente processo, com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

Trata-se de empreendimento minerário que objetiva a regularização ambiental das atividades de lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento (12.000 m<sup>3</sup>/ano) e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (2,2 ha), com enquadramento na classe 4, segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017 (fls.369/371). Além da regularização das atividades citadas acima, também foram solicitadas intervenções ambientais em 2,80 hectares, sendo 1,05 hectares de supressão de vegetação nativa com destoca e 1,75 hectares de ‘pastagens’ com árvores isoladas.

A Papeleta de Despacho nº 057/2019, datada de 17 de setembro de 2019 (fl.436), da lavra da equipe técnica responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental em evidência, que subsidiou a decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha pelo arquivamento da LAC1 (fl.438), teve como fundamento a apresentação de informações complementares insuficientes relativas ao inventário florestal fitossociológico da área requerida (reapresentação), solicitado no OF.DREG.SUPRAM Jequitinhonha nº 488/2019 (fl.393/395), o que acarretou em insuficiência de elementos técnicos para a conclusão da análise, com base no art.33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

Tal fato, portanto, culminou na decisão de arquivamento. Irresignado, com essa decisão, busca o Recorrente sua reversão com fundamento nas razões que serão abaixo elencadas.

## **2 – TEMPESTIVIDADE**

A decisão do arquivamento da LAC1 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 20/09/2019, Diário do Executivo, pág.06 (fl.439).

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental. O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto por via postal no dia 18/10/2019 (fl.481).



### 3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (fls.450/451) prevista no art.46, inciso IV, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019

### 4 - DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Nota-se do presente processo que a decisão pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.33, Parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

*“Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*[...]*

*Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. ”*

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ”*

### 5. DA DISCUSSÃO

Após análise dos estudos ambientais apresentados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, verificou-se a necessidade de solicitar informações complementares, elencadas no Ofício SUPRAM JEQ nº 488/2019, de 15 de abril de



2019, que concedeu 60 dias para apresentação das mesmas. O empreendedor recebeu o referido ofício em 17 de abril de 2019.

Dentre os itens solicitados como informações complementares destaca-se a reapresentação do inventário florestal fitossociológico da área requerida para supressão, contendo erro de amostragem máximo de 10%, conforme exige a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Tal item foi reapresentado na data de 14/06/2019, conforme protocolo Regional COPAM nº R88980/2019. Após análise técnica do inventário florestal constatou-se que o mesmo, novamente, não atingiu o erro de amostragem máximo permitido (10%), estando em desconformidade com a legislação estadual pertinente. **O erro de amostragem obtido foi de aproximadamente 110% conforme conferência realizada pelo órgão ambiental.** Após constatação da apresentação de informações complementares insatisfatórias, foi gerada a Papeleta de Despacho nº 057/2019, recomendado o arquivamento do referido processo administrativo.

Preliminarmente esclarece que, tendo em vista que a peça recursal trata basicamente de questões técnicas atinentes ao inventário florestal fitossociológico apresentado no bojo no processo de licenciamento ambiental em tela, que ensejou no arquivamento do processo, foram avaliadas as informações constantes na Papeleta de Despacho SUPRAM JEQ/DRRA nº 057/2019. Ressalta-se que é defeso a esta DRCP/SUPRAM/JEQ adentrar na análise de aspectos técnicos, devendo ficar adstrita somente ao ponto de vista jurídico.

A referida Papeleta de Despacho, da lavra do Gestor Ambiental, Stênio Abdanur Porfírio Franco, com o de acordo do Diretor Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha (à época), Gilmar dos Reis Martins, traz a seguinte manifestação:

***“Após análise técnica do inventário florestal constatou-se que o mesmo, novamente, não atingiu o erro de amostragem máximo permitido (10%), estando em desconformidade com a legislação estadual pertinente. O erro de amostragem obtido foi de aproximadamente 110% (...).*”**

***Portanto, encaminho o processo supracitado para arquivamento, nos termos do Art. 33, Inciso II do Decreto 47.383/2018 c/c com o Art. 26, §5º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. ”***

Vale ressaltar que a informação complementar solicitada e apresentada insatisfatoriamente (*reapresentar as estatísticas dos inventários florestais realizados, objetivando atender o previsto na legislação vigente*) representava um elemento fundamental para análise do pedido de intervenção ambiental e do processo administrativo como um todo, sendo impossível dar prosseguimento da análise sem a mesma.



Em sua peça recursal, o empreendedor apresentou as razões abaixo contra o motivo que subsidiou a decisão de arquivamento, que, assim, será resumida:

- a) Que os levantamentos foram realizados em meados de 2016 e 2017, que o espaço temporal de aproximadamente 01 (um) ano e meio entre o trabalho de campo, formalização do processo e da vistoria realizada pela equipe técnica da SUPRAM/JEQ e do pedido de informações complementares obrigou a realizar uma nova incursão em campo, devido as alterações naturais ocorridas ao longo desse lapso temporal, porém, quando desse novo levantamento verificaram grau de mortandade de espécies, acréscimo de indivíduos que à época não possuíam as dimensões mínimas exigidas para o compor o inventário. Que diante desse fato seria necessário reformular os trabalhos realizados anteriormente em função do tempo decorrido, o que lhe garantiria um outro prazo para apresentação de um novo inventário florestal, já que o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art.10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013, para atendimento de informações complementares não teria sido esgotado, já que o OF.SUPRAM JEQ nº 488/2019 concedeu um prazo máximo de 60 (sessenta dias);

Em análise das razões acima expostas, entendemos, s.m.j, que razão não assiste ao recorrente/empreendedor, pelos motivos a seguir articulados.

Quanto ao prazo legal para a prestação de informações complementares, não restam dúvidas de que o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, derogou tacitamente as disposições contidas no art. 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013, limitando ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, porém, permitido o seu sobrestamento. Vejamos:

“Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, **o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.



§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º - Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. ”grifo nosso

Portanto, caberia ao recorrente/empreendedor ter solicitado a tempo e modo o sobrestamento do prazo estabelecido pelo órgão ambiental, caso, os estudos solicitados demandassem mais prazo para a sua elaboração, o que não ocorreu.

Em relação aos aspectos técnicos, não foi verificada na peça recursal qualquer discussão técnica a respeito das inconsistências verificadas, a saber, estatísticas do inventário florestal realizado constando erro de amostragem de 110%, estando em desconformidade com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD e IEF nº 1.905/2013. Foram apresentados argumentos quanto à provável mudança de estágio sucessional dos fragmentos solicitados para intervenção, devido à morosidade temporal do órgão ambiental para realização de vistoria, o que, não justifica o erro amostral observado, já que a análise se deu sobre dados e informações de um Inventário Florestal apresentado no ano de 2019, em decorrências das exigências contidas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8 do OF.SUPRAM JEQ Nº 488/2019 .

## 7. CONCLUSÃO

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso, e do que consta da Papeleta de Despacho SUPRAM JEQ/DRRA nº 057/2019, recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **indeferimento** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.